

Parecer Técnico DIALE N° 182/2003
 Processo COPAM 1327/2003/001/2003

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PITANGUI LTDA		Porte: Pequeno
Atividade: Posto de recebimento de Leite / Fabricação de Laticínios		
Endereço: Rua José Carlos Pentelo, 12 – Bairro Chapadão		
Município: Pitangui – MG		
Referência: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 000819/2003		Infração: Gravíssima

A Cooperativa Agropecuária de Pitangui Ltda encontra-se instalada na zona urbana do município de Pitangui, estando em operação desde 1998. Possui capacidade instalada para receber, diariamente, 100.000 litros por dia, sendo que grande parte desse é resfriado para posterior envio a DANONE, VIGOR e NESTLÉ, e apenas 5% é aproveitado para a produção de laticínios.

Em 30-6-2003 foi realizada vistoria às instalações da empresa, em atendimento à Promotoria de Justiça da Comarca de Pitangui. Na ocasião, foi constatado que o empreendimento estava operando em desacordo com a Legislação Ambiental vigente, haja vista que estava sem a Licença de Operação do COPAM, e ainda lançava diretamente seus efluentes líquidos gerados (águas de lavagem de pisos, maquinário e caminhões e esgoto sanitário) no Córrego Pitangui. Dessa forma, em 11-7-2003, foi lavrado o Auto de Infração nº 000819/2003, por operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação, tendo sido constatada a existência de poluição ambiental. Na ocasião, a empresa foi convocada a proceder ao licenciamento ambiental, tendo sido entregue o Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, para preenchimento e devolução à FEAM em 10 dias. Ressalta-se, em tempo, que a empresa protocolou o referido Formulário em 13-8-2003.

Na defesa protocolada em 8-8-2003, a autuada argumenta sucintamente que a infração deveria ser convertida de gravíssima para grave, uma vez que “não foi feita uma medida adequada dos níveis de poluição ou dos resíduos gerados pela empresa”, o que comprometeria a alegação de “constatação de poluição”. Afirma também que, ao invés de multa, deveria ser aplicada uma advertência devido à não observância de reincidência específica e ao empreendimento estar em fase de licenciamento ambiental desde janeiro de 2003 e, caso a conversão para advertência não seja possível, pede a atenuação da multa pelo mesmo motivo. Conclusivamente, requer a assinatura de Termo de Compromisso, visando a adequação da atividade às exigências da Legislação Ambiental vigente.

As alegações apresentadas, entretanto, não acrescentam nenhum dado de relevância técnica. A respeito da inexistência de dano ambiental, vale ressaltar que, de acordo com os dados obtidos pela CETESB (1990), os efluentes líquidos de laticínios apresentam as seguintes faixas de concentrações: DBO de 290 a 3.420 mg/L, DQO de 873 a 4.430 mg/L, óleos e graxas de 100 a 562 mg/L. Tais valores, muito superiores aos limites estabelecidos na Deliberação Normativa 010/86, confirmam a poluição ou degradação ambiental causada pela indústria ao lançar seus efluentes *in natura* em corpo d'água.

Cabe destacar ainda que, contrariamente ao que foi informado na defesa, até a presente data a empresa não formalizou o processo de licenciamento perante a FEAM/COPAM.

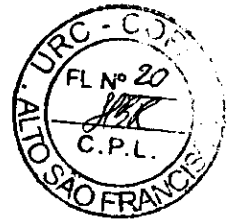
Visto que não foram apresentadas justificativas técnicas que descaracterizem a infração cometida, este parecer sugere a aplicação das penalidades previstas em lei, ouvida a Procuradoria da FEAM.

Divisão de Indústria Alimentícia – DIALE		Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias – DIRIM
Autores: Caroline Meireles de Oliveira Técnica FUNDEP Murilo G. Lima Freitas - Estagiário	Gerente: Consuelo Ribeiro de Oliveira	Diretora: Zuleika Stela Chiacchio Torquetti
Assinatura: <i>Caroline Meireles de Oliveira</i> Data: 18/12/2003	Assinatura: <i>Consuelo R. Oliveira</i> Data: 18/12/2003	Assinatura: <i>St. Torquetti</i> Data: 19/12/03

Consuelo Ribeiro de Oliveira
 Divisão de Indústria Alimentícia
 Gerente



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
NÚCLEO DE APOIO À REGIONAL COPAM ALTO SÃO FRANCISCO - NARC



Parecer Jurídico NARC Alto São Francisco Nº: 0043/005
Processo NARC Alto São Francisco Nº: AI 1327/2003/001/2003/2003

PARECER JURÍDICO

Empreendedor: Cooperativa agropecuária de Pitangui Ltda Atividade: posto de recebimento de leite/fabricação de laticínios Endereço: Rua José Carlos Pentelo, 12 – bairro Chapadão Município: Pitangui/MG Referência: Auto de Infração 00819/2003/2003	Porte: pequeno Infração: Gravíssima
---	--

RELATÓRIO

A empresa Cooperativa Agropecuária de Pitangui Ltda, já qualificada nos autos, foi autuada como incurso no artigo 19, parágrafo 3º, item 1, do Decreto nº 39.424/98, parcialmente modificado pelo Decreto 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade, descrita no auto de infração Nº 00504/2003:

“dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a licença de operação, se constatada a existência de poluição e degradação ambiental”.

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. A empresa, tempestivamente, apresentou sua Defesa, alegando em síntese que:

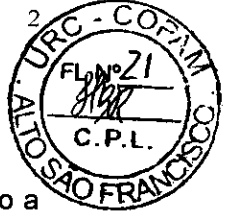
- A empresa já adota medidas visando sua adequação ambiental.
- A constatação de degradação ambiental é conseqüência do intenso recebimento do esgoto da cidade, e não das atividades da empresa autuada.

Urge salientar, que a Empresa possui um processo de licenciamento ambiental, em fase de análise técnica, conforme fls. 18 e 19 anexadas aos autos processuais

SOLICITAÇÃO

A empresa Cooperativa Agropecuária de Pitangui Ltda. requer ao COPAM:

- Que a infração de natureza gravíssima seja convertida em infração grave.



- A transformação da penalidade pecuniária em penalidade de advertência.
- Que seja considerada a circunstância atenuante, levando-se em consideração a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente.
- Que seja assinado termo de compromisso, visando à adequação da atividade às exigências ambientais.

PARECER TÉCNICO DA DIVISÃO DE INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

" Visto que não foram apresentadas justificativas técnicas que descaracterizem a infração cometida, este parecer sugere a aplicação das penalidades previstas em lei, ouvida a Procuradoria da FEAM. "

ANÁLISE JURÍDICA

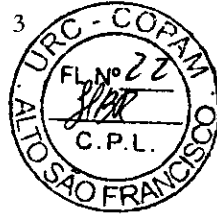
No entender desta Procuradoria, a infração está plenamente caracterizada. Conforme o Parecer Técnico, a infração foi constatada, durante vistoria realizada no empreendimento, onde verificou-se que o empreendimento estava operando em desacordo com a legislação ambiental vigente, ou seja sem a Licença de Operação do COPAM e causando degradação ambiental, explicitada no parecer técnico de fls. 16.

Não há qualquer nulidade formal no Auto de Infração em tela, que preenche aos requisitos do art. 24 do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02, quais sejam:

- I – nome do autuado, com o respectivo endereço;*
- II – o fato constitutivo da infração e o local, hora e data de sua constatação;*
- III – a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;*
- IV – o prazo para apresentação da defesa;*
- V – a assinatura do autuante.*

Em análise ao histórico da empresa, fls.05, anexado aos autos, ficou constatado que a empresa não possui autuação anterior.



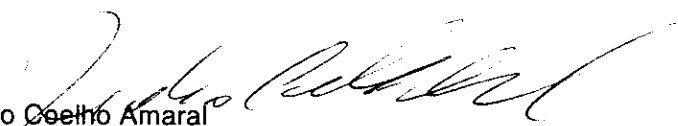


CONCLUSÃO

Face ao exposto, remetemos os autos ao Conselho de Política Ambiental do Alto São Francisco, recomendando a aplicação de uma multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais), no patamar mínimo de uma infração gravíssima para uma empresa de pequeno porte, de acordo com o estabelecido na Deliberação Normativa 64/2003, art. 1º, inciso III, alínea "a", c/c artigo 2º, parágrafo 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Divinópolis, 31 de março de 2004.


Pedro Coelho Amaral
Assessor jurídico
OAB/MG 93438